

CANDIDATURAS COLETIVAS: PARA RENOVAR A DEMOCRACIA

Edilene Lôbo¹, José Luiz Bolzan de Moraes², Rayssa Rodrigues Meneghetti³ e Alisson
Thiago de Assis Campos⁴

O fracasso das fórmulas tradicionais da democracia representativa cobra novo desenho institucional que possibilite maior valorização do cidadão e dos espaços de poder compartilhados voltados à defesa dos direitos fundamentais, diferentemente da democracia formal capitalista, que ignora os desfavorecidos e rende índices alarmantes de desigualdade e degradação de conquistas sociais históricas.⁵

¹ Pós-Doutoramento pela Faculdade de Direito de Vitória. Doutora em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMinas). Mestra em Direito Administrativo pela Universidade Federal de Minas Gerais. Especialista em Processo Penal pela Universidad de Castilla-La Mancha. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD), Mestrado e Doutorado da Universidade de Itaúna (UIT). Professora convidada do PPGD da PUCMinas. Professora convidada da Università di Pisa. Integrante de grupos de pesquisa da UIT e da Rede de Pesquisa Estado & Constituição (REPE&C). Autora de livros e artigos jurídicos. Advogada. Membro da Comissão Liberdade de Expressão da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais (OAB/MG). Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (Abradep).

² Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (1984). Mestrado em Ciências Jurídicas pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1989). Doutorado em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina (1995), com estágio “sanduíche” na Université de Montpellier I e Pós-Doutoramento na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2007). Professor de pós-graduação na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (1997-2018). Professor do PPGD da Faculdade de Direito de Vitória (FDV) e da Universidade de Itaúna. É Procurador do Estado do Rio Grande do Sul no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Membro do conselho consultivo do Instituto de Hermenêutica Jurídica. Consultor *ad hoc* da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (Fapergs), da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Santa Catarina (Fapesc), da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (Fapemig) e da Università degli Studi Roma Tre. Professor convidado da pós-graduação na Università di Firenze, na Università Roma I, na Universidad de Sevilla e na Universidade de Coimbra. Coordenador do Grupo de Pesquisa Estado & Constituição (GEPE&C) e da Rede de Pesquisa Estado & Constituição (REPE&C). Diretor do Cyber Leviathan – Observatório do Mundo em Rede. Coordenador da Rede de Pesquisa em Direito e Tecnologia (REDITECH) Pesquisador PQ/CNPq (produtividade em pesquisa). Membro do Grupo de Especialistas para a Reforma da Legislação de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2013). Membro da Comissão Nacional de Ensino Jurídico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (2013/2015) e vice-presidente acadêmico da Comissão de Mediação e Práticas Restaurativas da OAB/RS (2016/2018).

³ Advogada. Professora de Direito Tributário e de Direito Processual Civil. Doutoranda e mestra em Proteção dos Direitos Fundamentais pelo Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Itaúna, com área de concentração na linha de pesquisa em Direito Processual Coletivo e Efetividade dos Direitos Fundamentais (2018). Pós-graduanda em Direito Tributário pela PUCMinas (2019). Pós-graduada em Direito Processual pela PUCMinas (2017). Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera (Uniderp) (2014). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (2011).

⁴ Doutorando em Direito pela UIT (2020-2023). Mestre em Direito pela UIT (2017-2018). Pós-graduado em Ciências Penais (2013). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (2007-2011). Professor e diretor acadêmico na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (dias atuais).

⁵ LÔBO, Edilene; MORAIS, José Luis Bolzan de; NEMER, David. Democracia algorítmica: o futuro da democracia e o combate às milícias digitais no Brasil. **Revista Culturas Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 17, p. 255-276, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45443/28901>. Acesso em: 24 ago. 2021.

1. Introdução

A democracia representativa, assim como o próprio Estado Constitucional, passa por crise interminável, assentada em um modelo fictício de soberania popular. Na práxis, é desconsiderado o titular do poder e enfatizado o representante, em detrimento de *accountability* que possibilite revisão e redirecionamento da ação dos mandatos para os fins coletivos na proteção de direitos fundamentais.

Cavando ainda mais fundo o fosso no qual despenca o modelo representativo tradicional apoiado na confiança, a sociedade multifacetada, plural e multicultural não se vê espelhada na fotografia do poder público, composto por homens brancos, ricos do mundo empresarial, do entretenimento, do agronegócio, das igrejas, da bala, da bola etc. Em contraponto, a sociedade integrada, majoritariamente, por mulheres, negros e pobres, que não ocupam tais espaços de poder, segue na trilha da música que Aldir Blanc e Maurício Tapajós produziram no final da década de 1970 do século passado: “O Brasil não conhece o Brasil/o Brasil nunca foi ao Brasil/o Brasil não merece o Brasil/o Brasil tá matando o Brasil/do Brasil SOS ao Brasil”.

Esse quadro dramático e longo é acentuado com as cores tétricas da crise sanitária em velocidade mortífera e descontrolada, com representantes eleitos negando a mortandade de centenas de milhares de compatriotas de todas as idades. Sem escrúpulos, ainda por cima, fazendo troça da dor interminável de famílias devastadas pelo desaparecimento de mães, pais, filhas e filhos, irmãos e irmãs, jovens e idosos, amigos, vizinhos, enfim, desnudando ainda mais a crise política e a erosão de valores básicos de segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade, justiça, solidariedade e empatia. São esses valores, transformados em fundamentos, que devem estruturar a sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, prometida desde o preâmbulo da Constituição brasileira.

Com o advento das novas tecnologias da comunicação, em especial as redes sociais pela internet, potencializou-se a descrença e a desconfiança no sistema político, assim como se aprofundou a crise da própria democracia liberal. Obviamente que não se podem desperdiçar os benefícios da revolução tecnológica em favor da ampliação da participação popular nos mandatos, nos governos e nas eleições, mas não se deve, ingenuamente, acreditar que o meio tecnológico seja capaz de assegurar o fim democrático.

Não se ignora que o mundo digital, na busca de instantaneidade irreflexiva e captura hipnótica de seguidores, afeta a democracia, a despeito de se revelar ambiente opaco e ainda desconhecido, manipulado por grandes empresas transnacionais e seus tecnocratas. Sem contar os *spin doctors*, cientistas políticos minerando dados, manipulando perfis, poder e emoções, voltados às próprias estratégias de exposição de candidaturas, a exemplo do escândalo *Cambridge Analytica*, as eleições estadunidenses de 2016 e as eleições do Brasil de 2018⁶.

⁶ DA EMPOLI, Giuliano. **Os engenheiros do caos**. São Paulo: Vestígio, 2019.

Ao mesmo tempo, constata-se inflexão democrática em importantes regiões do planeta, em preocupante escalada populista conservadora, que prega a despersonalização da política para apropriação do poder ilimitado⁷.

Nesse caudal, o processo dialético da vida, como forma própria de articular crítica efetiva e ação⁸, tem feito surgir alternativas, nomeadamente as candidaturas coletivas, de que se ocupa este trabalho.

O estudo compreende pensar candidaturas coletivas ainda nos marcos do ordenamento atual, defendendo-as como possíveis e necessárias ao referencial participativo, arejando a interpretação da Constituição por si mesma, a partir de seus fundamentos e antes da lei e das resoluções da Justiça Eleitoral (JE), escoimando juízos preconcebidos.

A esse ensejo, o estudo exorta o sistema de justiça a abrir os braços da ciência hermenêutica ao ineditismo, para fazer diferente em busca de novos resultados, ao invés de repetir condutas superadas bradando por mudança.

Para tanto, principia por apresentar esboço de conceito para facilitar a compreensão da ideia, recorrendo sobre experiências aqui e alhures, localizando o fenômeno em outros sistemas políticos.

A falta de legislação específica dificulta a recepção do fenômeno, como reclamam os precedentes produzidos na casuística, embora não o impeça quando se vale da interpretação do paradigma constitucional, na viragem hermenêutica aqui sugerida. Desde logo, é importante, para uniformizar a aplicação, superar essa lacuna com edição de lei própria (Anexo I), merecendo realçar que o Projeto de Emenda à Constituição nº 379, tramitando na Câmara dos Deputados desde 2017, refere-se a mandatos coletivos, sem declinar como seriam compostos, de que modo ocorreria a etapa eleitoral, como seriam resolvidos os problemas de registro, distribuição de tarefas, recursos financeiros, responsabilidades e garantias, enfim, é preciso adequação.

Todavia, ainda nos marcos da legislação atual, examinando argumentos extraídos de decisões que rejeitam recepção até mesmo ao nome – que dirá ao próprio fenômeno – demonstra-se que todos são passíveis de superação, com a pontificação da última parte do trabalho.

O estado da arte, em suma, é de recusa até mesmo ao uso de nomes de candidaturas que façam referência ao adjetivo *coletiva* – como se explora no estudo do caso oriundo do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE). Embora mais forte que a arte, como realça

⁷ RIVERO, Ángel; ZARZALEJOS, Javier; PALACIO, Jorge del (coord.). **Geografía del populismo**: un viaje por el universo del populismo desde sus orígenes hasta Trump. Madrid: Tecnos, 2017.

⁸ ADORNO, Teodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

Guilherme Russo⁹, foram 3 candidaturas em 2012, seguidas de 13 em 2016 e, nas eleições de 2020, 257 candidaturas coletivas, o que reforça a importância deste estudo.

O caso escolhido, por ser o primeiro que aportou no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nas eleições de 2020, por força de recursos especiais em registro de candidatura, não chegou a fechar o círculo interpretativo, porque, atendendo à justificativa de inutilidade do provimento, em decisão monocrática, negou-se seguimento aos recursos, perdendo-se incrível oportunidade de tratar da questão no Plenário da Corte, a despeito do registro de sua importância pelo relator, Ministro Luis Felipe Salomão.

Encaminhando sugestão de enfrentamento do tema para imiscuir na realidade, este trabalho debruça-se sobre os limites colocados às candidaturas coletivas, desfazendo o aparente abalroamento da Constituição com sua adoção, servindo-se, ao contrário, do referencial que esse mesmo Texto Maior ofertou, firme no paradigma da cidadania e da pluralidade política como fundamentos impostergáveis da democracia participativa, que ressignifica a modelagem da representação política unipessoal.

De passagem, a despeito da falta de literatura especializada em quantidade, busca-se demonstrar que candidaturas coletivas oportunizam ampliar participação e visibilidade de minorias políticas, em especial mulheres, negros e comunidade LGBTQIA+, cumprindo o ideal de paridade e equilíbrio que deve imperar na democracia substancial desejada.

A metodologia utilizada para efetuar o percurso científico valeu-se da técnica de revisão de textos bibliográficos, excertos da jurisprudência, pareceres e documentos públicos oferecidos em autos findos, assim como matérias de jornais, pesquisas estatísticas e consulta a bancos de dados e *websites* especializados.

2. O significado de candidaturas coletivas e as experiências no Brasil e no exterior

Inovação na disputa e na representação política há mais de década, candidaturas coletivas¹⁰ buscam horizontalizar a participação, com a reunião de pessoas, candidatas ou não, no entorno de projetos políticos específicos, com vistas a compartilhar a tomada de decisão para a coleta de votos e a atuação nos futuros mandatos. É um novo arranjo “num mundo em que a comunicação se dá de maneira mais horizontal, em tempo real e em que a esfera pública

⁹ RUSSO, Guilherme. **A explosão de candidaturas coletivas e suas chances eleitorais**. São Paulo: CEPESP/FGV, 3 nov. 2020. Disponível em: <http://www.cepesp.io/candidaturas-coletivas/>. Acesso em: 23 ago. 2021.

¹⁰ Pode-se adotar como “candidaturas coletivas” aquelas em que há proposição prévia de compartilhamento do cargo político (prefeito, vice-prefeito e vereador) por dois ou mais cocandidatos, identificáveis em materiais de campanha, nas redes sociais ou em matérias produzidas por veículos de comunicação.” (ANÁLISE..., 2020, p. 7).

se encontra fragmentada e polarizada”¹¹. Candidaturas coletivas “tecem redes para expandir as possibilidades da representação”¹². Isso não é bom?

Candidaturas coletivas como fenômeno emergente, ampliadas nas eleições de 2020¹³, conceituam-se como a formação de blocos políticos¹⁴ para disputar eleições. Essa formação pode acontecer de duas formas:

- uma única pessoa registrada perante a JE, reunindo outras no entorno da mesma plataforma, que, em coautoria, fazem campanha e, futuramente, se eleitas, legislam;
- na revelação do modelo mais complexo, pelo registro de várias pessoas com nomes e números diferentes, mas com campanha única e compartilhamento de recursos financeiros, propaganda e apoio político.

O tipo mais complexo foi adotado pelo coletivo Muitas, que posteriormente se transformou no projeto Gabinetona, o qual, em 2016, lançou 12 candidaturas à Câmara Municipal de Belo Horizonte com o lema “Votou em Uma Votou em Todas”. O *slogan* comum permitiu à associação eleger duas vereadoras, dentre elas, a mulher mais bem votada da história das eleições municipais na capital mineira.

Posteriormente, em 2018, esse mesmo movimento ampliou-se para o lançamento de cinco candidatas a deputada federal e sete a deputada estadual, com a eleição de uma em cada Casa.

Na eleição municipal de 2020¹⁵, o coletivo, já denominado Gabinetona, disputou a prefeitura de Belo Horizonte, marcando a extensão do projeto para as várias esferas de poder político:

A Gabinetona é uma experiência de ocupação cidadã da política institucional. Este projeto, sem precedentes na política brasileira, reúne quatro mandatos parlamentares em um mandato coletivo com ações e estratégias compartilhadas. Ao todo, são mais

¹¹ SODRÉ, Mônica. Apresentação. In: SECHI, Leonardo (coord.); CAVALHEIRO, Ricardo Alves; SILVA, Willian Quadros da; PAGANELA, Saulo Francisco; ITO, Leticia Elena. **Mandatos coletivos e compartilhados**: desafios e possibilidades para a representação legislativa no século XXI. São Paulo: RAPS Rede de Ação Política pela Sustentabilidade, 2019. p. 13. Disponível em: https://www.raps.org.br/2020/wp-content/uploads/2019/11/mandatos_v5.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

¹² LÔBO, Edilene; MORAIS, José Luiz Bolzan de; MENEGHETTI, Rayssa Rodrigues; CAMPOS, Álisson Thiago de Assis Campos; FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira. **Quanto mais abelha mais mel**: candidaturas femininas em rede. Belo Horizonte: Cyber Leviathan, 2020.

¹³ RUSSO, Guilherme. **A explosão de candidaturas coletivas e suas chances eleitorais**. São Paulo: CEPESP/FGV, 3 nov. 2020. Disponível em: <http://www.cepesp.io/candidaturas-coletivas/>. Acesso em: 23 ago. 2021.

¹⁴ LÔBO, Edilene; MORAIS, José Luiz Bolzan de; MENEGHETTI, Rayssa Rodrigues; CAMPOS, Álisson Thiago de Assis Campos; FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira. **Quanto mais abelha mais mel**: candidaturas femininas em rede. Belo Horizonte: Cyber Leviathan, 2020.

¹⁵ Um bom relato acerca das eleições de 2020, em relação às candidaturas coletivas, pode ser lido em “Análise das Candidaturas Coletivas nas Eleições de 2020” (ANÁLISE..., 2020).

de 90 ativistas, trabalhadoras e pesquisadoras em estreito diálogo e cooperação com cidadãos e movimentos, e em sintonia com as lutas populares.¹⁶

Há vários outros exemplos pelo Brasil, como o coletivo Juntas!, de Pernambuco, que elegeu Jô Cavalcante a deputada estadual, em 2018, e o movimento Bancada Ativista, de São Paulo, que também elegeu em 2018 uma deputada estadual, Mônica Seixas¹⁷.

Nas eleições de 2020, tivemos o Mandata Coletiva¹⁸, em Goiânia; o Quilombo Periférico¹⁹ e a Bancada Feminista²⁰, em São Paulo, estes últimos conseguiram eleger, respectivamente, Elaine e Silvia, bem como o Coletivo Elas²¹, de Ouricuri/PE, de onde partiu a demanda sobre a qual se debruça este trabalho.

Esses movimentos brasileiros organizaram-se majoritariamente de fora para dentro dos partidos, influxo que sinaliza salto epistemológico interessante, que merecerá outra pesquisa, diferente do que se observa pelo mundo

O primeiro caso estrangeiro sucedeu na Suécia, em 2002, quando, em uma escola secundária da Cidade de Vallentuna, um professor de filosofia e seus alunos fundaram o partido Democracia Experimental (Demoex), na busca por vivências de democracia direta. Vale ressaltar que a Suécia admite partidos locais.

O Demoex, recém-fundado, lançou a estudante Parisa Molagholi, encabeçando a lista. A ideia era que “todos os eleitores de Vallentuna teriam a mesma influência sobre o posicionamento parlamentar”²².

¹⁶ Conforme portal eletrônico do movimento na internet, disponível em: <https://gabinetona.org/site/> (GABINETONA, [20--]).

¹⁷ O ponto comum entre essas experiências femininas, embora não se limitem às mulheres, naturalmente, havendo mais candidaturas coletivas masculinas que femininas, no ponto de contato entre esses projetos referidos, são as propostas de combate à desigualdade, saúde e educação, cidades para a alteridade e a fruição coletiva, defesa das pessoas com deficiência, mulheres, negritude, periferia, corpos diversos e ativistas na vida política etc.

¹⁸ SECHI, Leonardo (coord.); CAVALHEIRO, Ricardo Alves; SILVA, Willian Quadros da; PAGANELA, Saulo Francisco; ITO, Leticia Elena. **Mandatos coletivos e compartilhados**: desafios e possibilidades para a representação legislativa no século XXI. São Paulo: RAPS Rede de Ação Política pela Sustentabilidade, 2019. p. 47. Disponível em: https://www.raps.org.br/2020/wp-content/uploads/2019/11/mandatos_v5.pdf. Acesso em: 24 ago. 2021.

¹⁹ GRANDIN, Felipe. Candidaturas coletivas e compartilhadas se multiplicam nas eleições de 2020. **Portal G1**, 12 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2020/eleicao-em-numeros/noticia/2020/11/12/candidaturas-coletivas-e-compartilhadas-se-multiplicam-nas-eleicoes-de-2020-mostra-levantamento-da-fgv.ghtml>. Acesso em: 24 ago. 2021.

²⁰ BOLDRINI, Angela. Membros de mandatos coletivos sofrem com brechas de legitimidade. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 7 fev. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/02/membros-de-mandatos-coletivos-sofrem-com-brechas-de-legitimidade.shtml>. Acesso em: 24 ago. 2021.

²¹ BOLDRINI, Angela. Membros de mandatos coletivos sofrem com brechas de legitimidade. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 7 fev. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/02/membros-de-mandatos-coletivos-sofrem-com-brechas-de-legitimidade.shtml>. Acesso em: 24 ago. 2021.

²² SECHI, Leonardo (coord.); CAVALHEIRO, Ricardo Alves; SILVA, Willian Quadros da; PAGANELA, Saulo Francisco; ITO, Leticia Elena. **Mandatos coletivos e compartilhados**: desafios e possibilidades para a representação legislativa no século XXI. São Paulo: RAPS Rede de Ação Política pela Sustentabilidade, 2019. p. 29. Disponível em: https://www.raps.org.br/2020/wp-content/uploads/2019/11/mandatos_v5.pdf. Acesso em: 24 ago. 2021.

A estudante foi eleita e o grupo criou um *website* para permitir participação aberta a qualquer pessoa. A participação no Parlamento dava-se com a vereadora Parisa apresentando os temas para debate coletivo, e o resultado da deliberação “deveria ser auferido até o dia anterior da votação em plenária para que a vereadora pudesse verificar o posicionamento da maioria e, a partir disso, definir seu posicionamento”²³. Reelegendo seus integrantes até 2010, a marca dessa atuação era o uso das ferramentas eletrônicas para as consultas e deliberações coletivas, atraindo a juventude. O uso das novas tecnologias comunicacionais permitiu a ampliação do projeto por três eleições, ao menos.

Noutro exemplo sueco, em 2006, surgiu o Partido Pirata, cuja popularidade incentivou a criação de partidos com nome e objetivos semelhantes em vários outros países, elegendo representantes por toda a Europa, lançando mão de comunicação, participação e deliberações por meio do *e-voting* e de plataformas de comunicação virtual.

O Movimento5 Stelle, na Itália, em 2009, é outra referência, com a plataforma eletrônica Rousseau, assim como o Partido de La Red, na Argentina, em 2012, o Flux, na Austrália, em 2016, e o Movimento Sardinas, na Itália, em 2019, dentre tantos outros.

Certamente que um dos mais proeminentes, revelando a adoção de candidaturas coletivas como estratégia, adveio da Espanha, na esteira do Movimento Indignados ou Movimento 15-M:

[...] jovens, insatisfeitos com o sistema político espanhol resolveram criar um novo partido chamado Podemos. Em 2014, conseguiram formalizar o partido e, cinco meses depois, conquistaram cinco cadeiras nas eleições europeias, uma das quais ocupada pelo líder do movimento, Pablo Iglesias.

Além de canalizar a indignação com o sistema partidário e a corrupção, o Podemos é marcadamente um Partido de esquerda que resolveu utilizar diversas ferramentas *online* para radicalizar a participação cidadão na construção das candidaturas e na gestão dos mandatos e do partido. Utilizaram o Agora Voting, o TitanPad, o Appgree, o Loomio e, recentemente, lançaram uma plataforma própria denominada Plaza Podemos, onde é possível debater propostas de políticas públicas.²⁴

A despeito dos vários exemplos pelo mundo, onde a prática é ampliada, no Brasil é cambiante, sob a falácia de falta de lei própria.

²³ SECHI, Leonardo (coord.); CAVALHEIRO, Ricardo Alves; SILVA, Willian Quadros da; PAGANELA, Saulo Francisco; ITO, Leticia Elena. **Mandatos coletivos e compartilhados**: desafios e possibilidades para a representação legislativa no século XXI. São Paulo: RAPS Rede de Ação Política pela Sustentabilidade, 2019. p. 29. Disponível em: https://www.raps.org.br/2020/wp-content/uploads/2019/11/mandatos_v5.pdf. Acesso em: 24 ago. 2021.

²⁴ SECHI, Leonardo (coord.); CAVALHEIRO, Ricardo Alves; SILVA, Willian Quadros da; PAGANELA, Saulo Francisco; ITO, Leticia Elena. **Mandatos coletivos e compartilhados**: desafios e possibilidades para a representação legislativa no século XXI. São Paulo: RAPS Rede de Ação Política pela Sustentabilidade, 2019. p. 35. Disponível em: https://www.raps.org.br/2020/wp-content/uploads/2019/11/mandatos_v5.pdf. Acesso em: 24 ago. 2021.

3. A refutação de ausência de lei que discipline o fenômeno. A viragem hermenêutica a partir da interpretação do paradigma constitucional da democracia substancial participativa

Candidaturas coletivas não têm previsão na legislação brasileira, na extensão exigida pelo sistema de justiça, muito embora se defenda a possibilidade de serem acolhidas, *de lege lata*, a partir da interpretação do paradigma constitucional da ampliação da participação na vida pública pelo modelo participativo, diversamente daquele liberal elitista da democracia representativa²⁵ do ordenamento pretérito.

Conquanto se reconheça a forte presença do modelo representativo tradicional, até porque não se superam padrões sem rupturas de preconceitos, ainda mais numa democracia pendular como a brasileira²⁶, urge restabelecer a cidadania como chave de ignição do modelo democrático, prevalecendo interpretações que lhe favoreça e oportunize visibilidade e participação das minorias políticas, remodelando a representação unipessoal.

Veja-se que não se está a afastar o que existe, apenas defende-se que não se interdite o novo, porque “o que há algum tempo era jovem novo, hoje é antigo, e precisamos todos rejuvenescer”, como cantava o poeta Belchior.

3.1. Exame do caso originário de Pernambuco

No julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600280-86.2020.6.17.0082, que tramitou no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), saiu vencedora a tese segundo a qual as expressões que remetem às candidaturas coletivas não podem sequer ser utilizadas nas urnas.

Como constou na ementa do acórdão regional, “a ausência de normatização quanto ao procedimento da candidatura/mandato coletivo impõe prudência quanto ao deferimento de opção de nome de urna que remeta ao pretendido modelo de exercício parlamentar”²⁷.

Não obstante o entendimento firmado pela maioria de votos, o Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, Presidente da Sessão, afirmou ser “muito simpático à candidatura

²⁵ GASPARD, Murilo. Democracia participativa e experimentalismo democrático em tempos sombrios. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 32, n. 92, p. 65-88, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/146438>. Acesso em: 24 ago. 2021.

²⁶ AVRITZER, Leonardo. **O pêndulo da democracia**. São Paulo: Todavia, 2019.

²⁷ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (PE). **Recurso Eleitoral nº 0600280-86.2020.6.17.0082**. Ouricuri (PE). Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Eleições 2020. Opção de nome de urna. Prenome acompanhado de designação de grupo político. Dúvida quanto à identidade. Candidatura/mandato coletivo. Ausência de normatização. Não provimento do recurso. Recorrente: Adevania Coelho de Alencar Carvalho. Assistente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Desembargador Carlos Gil Rodrigues Filho, 23 de outubro de 2020. Acórdão publicado em sessão na data de 23/10/2020.

coletiva como uma nova forma de representação democrática, mas há que poder existir uma normatização nesse sentido”.²⁸

O que se percebe, então, é que sob o escudo da ausência de regras próprias que regulem o procedimento das candidaturas coletivas, cerceia-se a precitada “nova forma de representação democrática”.

No caso analisado, essas restrições contrariaram o entendimento adotado pelo representante do Ministério Público Eleitoral com assento na Corte Regional, que se manifestou no sentido de que a prática não afronta os requisitos estabelecidos no art. 12 da Lei nº 9.504/1997, referindo-se ao nome a ser registrado na urna. Isso porque o imbróglio partiu do indeferimento do pedido de registro do nome de Adevânia Coelho de Alencar Carvalho como Coletiva Elas ou Adevânia da Coletiva Elas.

Ao contrário, a utilização de expressões que remetem à candidatura coletiva seria uma forma de deixar clara qual a posição dessa pessoa, já que “ao ver do Ministério Público Eleitoral, essa tendência tem fomentado a participação política e democrática de grupos que usualmente, historicamente, são grupos menos favorecidos, que tem menor representatividade no Poder Legislativo brasileiro.”²⁹

Contra esse acórdão foram interpostos três recursos especiais, um deles pelo representante do Ministério Público Eleitoral no TRE/PE, que salientou não haver óbice legal ao registro do nome em questão, até por reconhecer já ter havido diversas candidaturas coletivas no Brasil.

Para o Procurador Regional, trata-se, então, de “tendência (aparentemente irrefreável) de crescimento do fenômeno, sem notícia alguma de problema até este momento”.³⁰ E acrescentou que os nomes que remetem às candidaturas coletivas cumprem o papel de informar e esclarecer o eleitor, uma vez que evidenciam de maneira ostensiva a plataforma política.

No TSE, ao apreciar pedido liminar de antecipação recursal, o Ministro Luís Felipe Salomão proferiu decisão monocrática indeferindo a utilização de nomes que remetem às candidaturas coletivas. Isso porque, para ele, a matéria ainda não havia sido analisada pelo Tribunal – seja pela perspectiva do uso de nome coletivo ou da própria viabilidade de candidaturas dessa natureza –, razão pela qual não era possível reconhecer a alta probabilidade de êxito essencial

²⁸ Trecho da manifestação oral do Desembargador Presidente que constou à página 15 das taquigráficas da sessão de julgamento realizada no dia 23/13/2020 nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600280-86.2020.6.17.0082 – Ouricuri/PE. Relator: Desembargador Carlos Gil Rodrigues Filho. Recorrente: Adevania Coelho de Alencar Carvalho. Assistente: Partido Socialismo e Liberdade (BRASIL, 2020).

²⁹ Trecho da manifestação oral do Procurador Regional Eleitoral Wellington Cabral Saraiva que constou à página 03 das notas taquigráficas da sessão de julgamento realizada no dia 23/10/2020, nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600280-86.2020.6.17.0082 – Ouricuri/PE. Relator: Desembargador Carlos Gil Rodrigues Filho. Recorrente: Adevânia Coelho de Alencar Carvalho. Assistente: Partido Socialismo e Liberdade (BRASIL, 2020).

³⁰ Trecho da manifestação escrita do Ministério Público Federal, juntado aos autos do Recurso Eleitoral nº 0600280-86.2020.6.17.0082 – Ouricuri/PE. Relator: Desembargador Carlos Gil Rodrigues Filho. Recorrente: Adevânia Coelho de Alencar Carvalho. Assistente: Partido Socialismo e Liberdade (BRASIL, 2020).

ao deferimento da antecipação de tutela colocada nos recursos, para garantir a inserção do adjetivo Coletiva Elas ou Adevânia da Coletiva Elas, no nome da recorrente na urna.

O caso foi encaminhado ao Vice-Procurador-Geral Eleitoral, para manifestação. Em seu parecer, pelo improvimento dos recursos, apoiou-se no argumento de que “a pretensão da recorrente, que declaradamente se confunde com o deferimento de ‘candidatura coletiva’, não pode ser acolhida, à míngua de previsão constitucional quanto ao exercício de ‘mandatos coletivos’”.³¹

Embora tenha reconhecido o ineditismo, a relevância e a atualidade da questão, o relator negou seguimento ao recurso sob o argumento de que, uma vez realizadas as eleições, o recurso perdeu seu objeto. Assim agindo, somente tangenciou a matéria, mas não a enfrentou, embora reclamasse exatamente da falta de precedente pelo “ineditismo”.

4. Limites de *lege lata*

Por evidente, a utilização de expressões que remetem a candidaturas coletivas possibilitariam melhor identificação das pessoas e de suas respectivas plataformas. Não se deve desconsiderar a faceta simbólica da medida, até porque, ao votar naquela representante registrada sob a alcunha de “coletiva”, provavelmente o eleitor demonstraria anuência à natureza compartilhada, participativa e, portanto, essencialmente democrática.

Nesse sentido, a luta pela utilização de nomes que remetem às candidaturas coletivas trata do reconhecimento e da afirmação de um projeto em construção. Isso porque, embora “tolerada”, a candidatura coletiva tem sido dificultada pelo sistema de Justiça Eleitoral brasileiro.

Entende-se, *de lege lata*, ser possível a candidatura coletiva, com algumas considerações. No entanto, é essencial a regulação do tema *de lege ferenda*, até mesmo a fim de se evitar novos cerceamentos, como o que foi aqui apresentado.

Para a defesa de aplicação da lei ao caso concreto, independentemente da reforma necessária, vale responder às pontuações anotadas ao longo do caso estudado.

4.1. Exigência de identificação dos concorrentes

Um dos argumentos utilizados para indeferir o registro da candidata no precedente examinado é o de que a utilização do adjetivo dificultaria a identificação precisa da disputante. Ocorre que, além do nome, os dados de identidade da pessoa candidata apresentam número, nome civil, fotografia e outras referências que afastam a preocupação, como estabelecido no art. 11, § 1º, incisos I a IX, da Lei nº 9.504/1997.

³¹ Trecho constante à página 16 da manifestação da Procuradoria Geral Eleitoral, juntado aos autos do Recurso Eleitoral nº 0600280-86.2020.6.17.0082 – Ouricuri/PE. Relator: Desembargador Carlos Gil Rodrigues Filho. Recorrente: Adevânia Coelho de Alencar Carvalho. Assistente: Partido Socialismo e Liberdade, em 12/11/20 (BRASIL, 2020).

Ademais, a propaganda eleitoral – pelos vários meios e veículos, assim como a campanha na rua – cuidará de apontar os elementos que permitam conhecer e selecionar determinada candidatura ou, mais que isso, um projeto político.

4.2. A obrigação de filiação partidária

Em geral, a despeito de não serem um movimento endógeno dos partidos políticos brasileiros, como já referido, os variados exemplos de candidaturas coletivas examinadas são de pessoas filiadas a agremiações, principalmente no campo da esquerda, embora se manifestem também no centro e na direita³². Desse modo, não se trata de evasão do estabelecido no inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição.

Ademais, no modelo simples, em que há o registro de uma única pessoa, com apoio de outras, ainda menos se fará necessária a exigência, porque o eleitor, para apoiar candidatos e participar da propaganda, seja em atos de rua ou mesmo no rádio e na televisão, não está obrigado a se filiar.

A vedação verificada dá-se, apenas, na hipótese de filiados a partidos que tenham formalizado apoio a outros candidatos no segundo turno das eleições, como estabelece o § 1º do art. 54 da Lei nº 9.504/1997.

No modelo complexo, das eleições de 2018, por exemplo, eram coletivos formados no seio do mesmo partido ou espectro político³³.

Porém, ainda que fossem candidatos de partidos diferentes, é perfeitamente possível a chamada “dobradinha”, consoante § 2º do art. 38, da Lei nº 9.504/1997: “Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos”.

4.3. Aferição das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade

A defesa das candidaturas coletivas não desprestigia o preenchimento de pré-requisitos constitucionais e legais como verificação das condições de elegibilidade e da não incursão em inelegibilidades.

³² SECHI, Leonardo (coord.); CAVALHEIRO, Ricardo Alves; SILVA, Willian Quadros da; PAGANELA, Saulo Francisco; ITO, Leticia Elena. **Mandatos coletivos e compartilhados**: desafios e possibilidades para a representação legislativa no século XXI. São Paulo: RAPS Rede de Ação Política pela Sustentabilidade, 2019. p. 49. Disponível em: https://www.raps.org.br/2020/wp-content/uploads/2019/11/mandatos_v5.pdf. Acesso em: 24 ago. 2021.

³³ SECHI, Leonardo (coord.); CAVALHEIRO, Ricardo Alves; SILVA, Willian Quadros da; PAGANELA, Saulo Francisco; ITO, Leticia Elena. **Mandatos coletivos e compartilhados**: desafios e possibilidades para a representação legislativa no século XXI. São Paulo: RAPS Rede de Ação Política pela Sustentabilidade, 2019. p. 50. Disponível em: https://www.raps.org.br/2020/wp-content/uploads/2019/11/mandatos_v5.pdf. Acesso em: 24 ago. 2021.

E, tratando-se do modelo complexo, certamente as condições de elegibilidade serão aferidas em cada um dos pedidos, que podem ser agrupados, para julgamento conjunto, numa espécie de conexão.

Daí, nenhum problema com a aferição das exigências da Lei Complementar nº 64/1990 e da própria Constituição.

4.4. Vedação à formação de coligação proporcional e como pessoas de outros partidos podem se aliar e compartilhar a candidatura coletiva

Sabe-se que a Emenda Constitucional nº 97, de 2017, que vedou a formação de coligações proporcionais entre partidos políticos, não vedou a liberdade de associação entre pessoas físicas para fins lícitos (art. 5º, XVII, Constituição Federal).

Assim, voltando à Lei nº 9.504/1997, o já aludido § 2º do art. 38 não impõe a exclusão de filiados a partidos diferentes.

Nessa linha, a par da compreensão de que direitos políticos são direitos humanos fundamentais, sem os quais não existe o Estado democrático, e que não podem ser interpretados para restringir, descabe o argumento epigrafado.

4.5. Limite de gastos por candidatura coletiva

Considerando que o limite de gastos é individual, a clareza da legislação punindo excessos, assim como a previsão expressa de fontes e destinos, não há qualquer dificuldade em se aferi-lo também quando ocorrer reunião de esforços de candidaturas diferentes, alocadas sob o mesmo *slogan* ou projeto político.

É de bom alvitre, claro, que a adoção do modelo seja bem explicitada, com redação e divulgação da proposta, à moda do que se exige para a candidatura majoritária no inciso IX do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997.

4.6. Proibição à candidatura fictícia e as cotas de gênero e de raça na partilha dos recursos públicos

Tema crucial, a vedação de candidaturas fictícias homenageia a inclusão de minorias políticas no debate e na ocupação do poder, ação afirmativa tão necessária para a sonhada democracia substancial.

Assim, se candidaturas coletivas servem, na proposta deste trabalho, exatamente para dar voz e vez aos invisíveis, aos achatados pelas maiorias numéricas e econômicas, aos excluídos, desassistidos, periféricos, é patente que não há correlação entre candidaturas

coletivas e candidaturas laranjas. Quando se associam, as minorias políticas têm mais chances de ocupar espaços.

Exatamente por isso, é recomendável a divulgação clara das candidaturas/pessoas integrantes do coletivo, dos projetos e das plataformas, para que se evidencie que “quanto mais abelha, mais mel”³⁴, servindo a reunião de esforços para alavancar a participação política efetiva das mulheres, das pessoas negras, da juventude, dos lutadores das causas sociais por moradia, pelo combate à fome, pela promoção da saúde e da educação pública de qualidade, pelo ambientalismo, pela defesa das comunidades LGBTQIA+ e por outras tantas pautas identitárias. Com isso, candidaturas coletivas reforçam o compromisso com a exponencialização da participação, e não o inverso.

Sobre cotas de recursos financeiros, na mesma linha do raciocínio anterior, se a reunião de esforços permite potencializá-los, calha bem à política de cotas, sem desvirtuá-las, a união que as candidaturas coletivas oportunizam.

4.7. Reserva de tempo e fidedignidade da propaganda eleitoral

Com a apresentação clara do projeto coletivo, com cada um no seu respectivo tempo e espaço, não haverá invasão ou desvirtuamento da separação determinada pela lei, muito menos violação da fidedignidade da propaganda eleitoral.

Se, eventualmente, houver alguma ultrapassagem da regra legal, o caso concreto, submetido ao controle do sistema de justiça, receberá solução pertinente.

Ademais, é da própria Lei nº 9.504/1997 a regra que permite a participação de candidaturas diversas na propaganda eleitoral no rádio e na televisão, desde que se volte ao pedido de votos para aquele ou aquela que cede o espaço. Veja-se o § 1º do art. 53-A.

4.8. Paridade no tratamento das demais candidaturas

Uma vez que a associação inquinada não se impõe; que ficam mantidos todos os deveres e direitos aplicáveis aos demais; que as vedações expressas não serão relativizadas ou alargadas; e que os controles e a fiscalização da higidez do pleito não são removidos; não há risco à paridade com a adoção das candidaturas coletivas.

Ao contrário, elas possibilitam a tessitura de redes, inclusive pela *web*, para expandir as possibilidades de representação popular, decante-se.

³⁴ LÔBO, Edilene; MORAIS, José Luiz Bolzan de; MENEGHETTI, Rayssa Rodrigues; CAMPOS, Álisson Thiago de Assis Campos; FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira. **Quanto mais abelha mais mel**: candidaturas femininas em rede. Belo Horizonte: Cyber Leviathan, 2020.

4.9. A (im)possibilidade de compartilhamento das responsabilidades da disputa eleitoral

Sobre esse tema, a jurisprudência já respondeu, quando estabelece solidariedade entre candidatos e apoiadores por possíveis ilegalidades na campanha eleitoral.

Dentre tantos precedentes, cite-se um firmado pelo Ministro Luís Roberto Barroso no Recurso Especial Eleitoral nº 42.270/MG, decisão de 30/5/2019, publicada no *DJe* de 27/6/2019, reafirmando que, nas ações de investigação judicial eleitoral, para apurar condutas vedadas, há liame necessário entre o responsável pela prática ilícita e as candidaturas beneficiárias desses atos.

Notas finais – “O novo sempre vem”

Falando do mundo pós-pandemia, o Ministro Presidente do TSE, Luís Roberto Barroso³⁵, indaga se não seria mais inteligente, em vez de voltar ao normal, como tanto se tem apregoadado, fazer diferente para combater a miséria, a exclusão e a falta de educação que existiam antes da Covid-19 e que se acentuaram ainda mais em decorrência dela.

Por isso mesmo, a questão aqui posta dialoga com alguns dos aspectos centrais ligados à crise das democracias liberais, principalmente quando confrontadas com as novas tecnologias e seus impactos negativos, agora percebidos, para além do inaugural viés positivo aclamado em torno da *cyberdemocracy*, quando a experiência tem chamado a atenção para o impacto negativo de uma *bubble democracy*, embora esta seja uma discussão apenas tangenciada aqui e agora.

No caso trazido, longe de se apostar em uma atitude ativista do sistema de justiça, buscou-se apontar para a possibilidade de as candidaturas coletivas, bem entendido o modelo democrático inserto no modelo constitucional inaugurado em 1988, promoverem uma renovação da própria democracia, respondendo, até mesmo aos seus próprios déficits – ou *promessas não cumpridas*, como sugerido por Norberto Bobbio³⁶ há longa data.

Com isso, pode-se confrontar a necessidade, como alertado pelo mestre italiano, de se ultrapassar o domínio oligárquico do poder político, abrindo espaço para a aparição em cena de atores historicamente relegados, os quais poderão, assim, renovar o próprio jogo democrático, resgatando-o de sua “morte anunciada”.

E essa ultrapassagem, como anotado, passa por dar voz aos excluídos da cena pública política, por conta das mais diversas circunstâncias e situações de vida, até mesmo, entre outras coisas, para recuperar espaços perdidos ou não conquistados diante das transformações tecnológicas da democracia digital.

³⁵ BARROSO, Luís Roberto. Judiciário: e se fizessemos diferente?. In: HORTA, Alessandro *et al.*; NEVES, José Roberto de Castro (org.). **O mundo pós-pandemia**: reflexões sobre uma nova vida. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2020. p. 210.

³⁶ BOBBIO, Norberto. **Il futuro della democrazia**: una difesa delle regole del gioco. Torino: G. Einaudi, 1984.

Exatamente na linha do quanto motivou a indagação que inaugura estas notas finais, a partir também da lição de Stefano Rodotà³⁷, este trabalho vislumbra que soluções antigas não resolvem problemas novos. Portanto, é recomendável fazer diferente com o acolhimento das candidaturas coletivas e sua difusão. Até porque “o novo sempre vem”, como prossegue cantando Belchior.

Referências

ADORNO, Teodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

ANÁLISE das candidaturas coletivas nas eleições de 2020. Brasília, DF: INESC: CommonData, nov. 2020. Disponível em: https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2021/02/CandidaturasColetivas2020_V05.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

AVRITZER, Leonardo. **O pêndulo da democracia**. São Paulo: Todavia, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Judiciário: e se fizessemos diferente? In: HORTA, Alessandro *et al.*; NEVES, José Roberto de Castro (org.). **O mundo pós-pandemia**: reflexões sobre uma nova vida. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2020. p. 210.

BOBBIO, Norberto. **Il futuro della democrazia**: una difesa delle regole del gioco. Torino: G. Einaudi, 1984.

BOLDRINI, Angela. Membros de mandatos coletivos sofrem com brechas de legitimidade. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 7 fev. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/02/membros-de-mandatos-coletivos-sofrem-com-brechas-de-legitimidade.shtml>. Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1º out. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

³⁷ “É evidente, com efeito, forte desproporção entre os extraordinários efeitos das novas tecnologias (“terceira onda”, nova revolução industrial, e assim por diante), a mudança de paradigma marcada pelo emergir da informação como recurso fundamental para a organização social do futuro, e a aspiração de não acompanhar uma transformação de tamanha importância com instituições jurídicas adequadas.” (RODOTÀ, 2008, p. 57).

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (PE). **Recurso Eleitoral nº 0600280-86.2020.6.17.0082**. Ouricuri (PE). Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Eleições 2020. Opção de nome de urna. Prenome acompanhado de designação de grupo político. Dúvida quanto à identidade. Candidatura/mandato coletivo. Ausência de normatização. Não provimento do recurso. Recorrente: Adevania Coelho de Alencar Carvalho. Assistente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Desembargador Carlos Gil Rodrigues Filho, 23 de outubro de 2020. Acórdão publicado em sessão na data de 23.10.2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 422-70.2016.6.13.0251. Dionísio (MG). Acórdão. Direito eleitoral. Recursos especiais eleitorais. Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral por abuso do poder político. Representação por conduta vedada. Não conhecimento do recurso de Emídio Bicalho e provimento parcial do recurso de Farias Menezes de Oliveira. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 30 de maio de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 121, p. 26-27, 27 jun. 2019.

DA EMPOLI, Giuliano. **Os engenheiros do caos**. São Paulo: Vestígio, 2019.

GABINETONA. *In*: GABINETONA. [S.l.]: Gabinetona, [20--]. Disponível em: <https://gabinetona.org/site/>. Acesso em: 24 ago. 2021.

GASPARDO, Murilo. Democracia participativa e experimentalismo democrático em tempos sombrios. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 32, n. 92, p. 65-88, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/146438>. Acesso em: 24 ago. 2021.

GRANDIN, Felipe. Candidaturas coletivas e compartilhadas se multiplicam nas eleições de 2020. **Portal G1**, 12 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2020/eleicao-em-numeros/noticia/2020/11/12/candidaturas-coletivas-e-compartilhadas-se-multiplicam-nas-eleicoes-de-2020-mostra-levantamento-da-fgv.ghtml>. Acesso em: 24 ago. 2021.

LÔBO, Edilene; MORAIS, José Luis Bolzan de; NEMER, David. Democracia algorítmica: o futuro da democracia e o combate às milícias digitais no Brasil. **Revista Culturas Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 17, p. 255-276, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45443/2890>. Acesso em: 24 ago. 2021.

LÔBO, Edilene; MORAIS, José Luiz Bolzan de; MENEGHETTI, Rayssa Rodrigues; CAMPOS, Álisson Thiago de Assis Campos; FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira. **Quanto mais abelha mais mel**: candidaturas femininas em rede. Belo Horizonte: Cyber Leviathan, 2020.

RIVERO, Ángel; ZARZALEJOS, Javier; PALACIO, Jorge del (coord.). **Geografía del populismo**: un viaje por el universo del populismo desde sus orígenes hasta Trump. Madrid: Tecnos, 2017.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 57.

RUSSO, Guilherme. **A explosão de candidaturas coletivas e suas chances eleitorais**. São Paulo: CEPESP/FGV, 3 nov. 2020. Disponível em: <http://www.cepesp.io/candidaturas-coletivas/>. Acesso em: 23 ago. 2021.

SECHI, Leonardo (coord.); CAVALHEIRO, Ricardo Alves; SILVA, Willian Quadros da; PAGANELA, Saulo Francisco; ITO, Leticia Elena. **Mandatos coletivos e compartilhados**: desafios e possibilidades para a representação legislativa no século XXI. São Paulo: RAPS Rede de Ação Política pela Sustentabilidade, 2019. Disponível em: https://www.raps.org.br/2020/wp-content/uploads/2019/11/mandatos_v5.pdf. Acesso em: 24 ago. 2021.

SODRÉ, Mônica. Apresentação. *In*: SECHI, Leonardo (coord.); CAVALHEIRO, Ricardo Alves; SILVA, Willian Quadros da; PAGANELA, Saulo Francisco; ITO, Leticia Elena. **Mandatos coletivos e compartilhados**: desafios e possibilidades para a representação legislativa no século XXI. São Paulo: RAPS Rede de Ação Política pela Sustentabilidade, 2019. p. 13. Disponível em: https://www.raps.org.br/2020/wp-content/uploads/2019/11/mandatos_v5.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.